



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.313 - DF (2017/0118398-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200
AGRAVADO : GENNY DE LEMOS FLORES
AGRAVADO : PAULO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : MACARINO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : WALDIR MENDES RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ VIEGAS DA MOTTA LIMA
AGRAVADO : BORIS LOPES AMADOR
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO BORGES DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GRECO
AGRAVADO : IVO AUGUSTO MATHEUS
AGRAVADO : HUMBERTO BON
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É predominante na jurisprudência desta Corte Superior que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.313 - DF (2017/0118398-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por Genny de Lemos Flores e outros para "determinar o retorno dos autos à origem a fim de reapreciar a demanda, aplicando o entendimento de que a prescrição quinquenal das prestações de complementação de aposentadoria alcança apenas aquelas antecedentes ao ajuizamento da ação" (e-STJ, fl. 1.058).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.063-1.074), o agravante aduz estar consumada a prescrição da pretensão deduzida na exordial, uma vez que "a ação foi proposta para se obter o reconhecimento do direito dos agravados à complementação de sua aposentadoria, pois buscam configurar ou estabelecer uma nova situação jurídica e não o pagamento de parcelas já devidas e, posteriormente, suprimidas. É certo que no caso em tela a prescrição atingiu o próprio fundo de direito" (e-STJ, fl. 1.066).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.313 - DF (2017/0118398-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Nos termos do que já ficou consignado na deliberação unipessoal, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que o pagamento de complementação de aposentadoria **é obrigação de trato sucessivo**, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, **e não o próprio fundo de direito**, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, as quais assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Súmula 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.211.676/RN, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual o art. 5º, da Lei n. 8.186/91, estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

VI- A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1392047/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, ou seja, incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos no litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas nº 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 640.870/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2016, DJe 14/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1387915/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, verifica-se, da leitura do acórdão combatido, que a respectiva demanda foi ajuizada em 12/12/2007 (fl. 945, e-STJ), impondo-se a reforma daquele julgado e da sentença para reconhecer a consumação da prescrição quinquenal **apenas** em relação às prestações que antecederem a 12/12/2002.

Logo, era, de fato, o caso de provimento do recurso especial interposto pelos ora agravados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0118398-8

AgInt no
REsp 1.673.313 / DF

Números Origem: 00292887720078070001 20070111504272 20070111504272REE 292887720078070001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENNY DE LEMOS FLORES
RECORRENTE	: PAULO DIAS DE CARVALHO
RECORRENTE	: MACARINO CABRAL DA SILVA
RECORRENTE	: WALDIR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE	: LUIZ VIEGAS DA MOTTA LIMA
RECORRENTE	: BORIS LOPES AMADOR
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO BORGES DE CASTILHO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GRECO
RECORRENTE	: IVO AUGUSTO MATHEUS
RECORRENTE	: HUMBERTO BON
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982
	FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982
	FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492
	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200
AGRAVADO	: GENNY DE LEMOS FLORES
AGRAVADO	: PAULO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO	: MACARINO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO	: WALDIR MENDES RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUIZ VIEGAS DA MOTTA LIMA
AGRAVADO : BORIS LOPES AMADOR
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO BORGES DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GRECO
AGRAVADO : IVO AUGUSTO MATHEUS
AGRAVADO : HUMBERTO BON
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.